Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1962/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4053/2018/001
PROTOCOLO	: 2236726
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DA NOTA DE EMPENHO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE REFERENTE À PUBLICAÇÃO. ART. 46 DA LCE N. 160/2012. PREVISÃO DE INFRAÇÃO DE FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando a declaração da regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e a aplicação de multa pela publicação intempestiva da nota com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, exclui-se a penalidade, uma vez que o expediente resgatou a eficácia dos atos, pois encaminhada tempestivamente ao Tribunal, e a impropriedade não corresponde à infração da citada norma legal (falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal).

2. Provimento parcial do recurso ordinário, para excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecimento** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **provimento parcial** do recurso, a fim de reformar a Decisão Singular nº 7357/2022, proferida no TC/4053/2018, para excluir a multa do item II e manter inalterado o item I; e **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, visando a reforma da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7357/2022, proferida nos autos TC/4053/2018, que decidiu no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **I** - pela **REGULARIDADE** com ressalva da **formalização da Nota de Empenho n. 290/2018** e **REGULARIDADE** de sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;
>
> **II** - pela **aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. *Helio Peluffo Filho*, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;
>
> **III** - pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> **IV** - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.
>
> **É a decisão.**

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que o atraso nas publicações ocorreu em virtude de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Declarou que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual requereu o conhecimento do recurso e a reforma da decisão no sentido de declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho 290/2018, bem como afastar a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP -

GAB.PRES. - 6957/2023 (fl. 19).

A equipe de Auditoria (fls. 22-24) concluiu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o item "II" da Decisão prolatado nos autos do processo originário.

O Ministério Público de Contas, às fls. 26-28, por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 10564/2023, opinou conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, no sentido de excluir a multa, haja vista que “tendo havido julgamento pela regularidade com ressalva, deve haver recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada”.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, 67, I, “a” e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho (Prefeito Municipal à época), visando a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 7357/2022, proferida nos autos TC/4053/2018, em razão do julgamento pela **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 290/2018 e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS por sua publicação intempestiva

O recorrente requer a exclusão da multa aplicada ao argumento de que a publicação extemporânea se deu por problemas na readequação do pessoal responsável, havendo atraso moderado, o que causaria apenas recomendação.

O Ministério Público de Contas, às fls. 26-28, por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 10564/2023, opinou conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, no sentido de excluir a multa, haja vista que “tendo havido julgamento pela regularidade com ressalva, deve haver recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada”.

De acordo com os autos originários, a Nota de Empenho nº. 290/2018 encontra-se devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e

as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, exceto pela publicação intempestiva, o que deixa de atender ao art. 61 da Lei 8.666/93.

No entanto, em que pese a publicação ter ocorrido fora do prazo, o expediente resgatou a eficácia dos atos, sendo encaminhada tempestivamente ao Tribunal.

Sobre o tema, o Tribunal possui jurisprudência no seguinte sentido:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE DE ALGUNS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PREENCHIMENTO CORRETO DE DADOS DOS ANEXOS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO**. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e não preenchimento correto de dados dos Anexos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido. (TC/2209/2019, Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro, j. 13/12/2023)
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 E 103 A 105 DA LEI 4.320/1964 E AS NORMAS EMITIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO**. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível. (TC/3220/2020, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 14/12/2023)

Neste sentido, a Procuradoria de Contas (fls. 26-28) entendeu que a intempestividade na publicação da formalização da Nota de Empenho nº 290/2018 ensejou ressalva no julgamento, motivo pelo qual concluiu que a imposição de multa não seria necessária.

A intempestividade é referente à publicação da formalização da nota de empenho, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 46 da Lei

Complementar n.º 160/2012 (falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal).

Assim, acompanho o posicionamento da Procuradoria de Contas e, considerando que a impropriedade descrita na DS. nº. 7357/2022 teve o condão de declarar a prestação de contas como regular com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, voto pelo afastamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Recorrente, mantendo na íntegra os demais itens.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, a fim de reformar a DECISÃO SINGULAR nº 7357/2022, proferida no TC/4053/2018, para excluir a multa do item II e manter inalterado o item I;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e no mérito pelo provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC/MFGM